



Inquérito Civil n. 06.2016.00008022-4

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Seara

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, neste ato representado pelo Guilherme Promotor de Justiça Back Locks. doravante COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SEARA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.505/0001-13, situado na Avenida Anita Garibaldi, n. 371, centro, Seara/SC, CEP n. 89770-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Edemilson Canale. designado doravante COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00008022-4, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do artigo 197 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo



Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Estatuto da Pessoa Com Deficiência prevê que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental";

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o artigo 19, §1°, do Decreto n. 5296/04 determina que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1° No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 60 da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;



**CONSIDERANDO** que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física das unidades básicas de saúde existentes no município de Seara, no que diz respeito à acessibilidade,

#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP e artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE SEARA

CLÁUSULA 1ª - O Município de Seara compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Seara compromete-se a executar as obras de adaptação das Unidades Básicas de Saúde descritas na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:



Posto/Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para adequação
Secretaria Municipal de Saúde	Rua Floriano Peixoto, Centro	6 (seis) meses
ESF1	Rua Piratuba, n. 30, bairro Bela Vista	6 (seis) meses
ESF2	Avenida Paludo, n. 926, bairro São João	6 (seis) meses
ESF3	Rua Maurício Cardoso, centro	6 (seis) meses
ESF 4 e 5	Rua Maurício Cardoso, n. 143, bairro Centro	6 (seis) meses
Unidade de Saúde Linha Pinhal	SEA 460, Linha Pinhal	12 (doze) meses
Unidade de Saúde – Distrito de Nova Teutônia	Rua 25 de Julho, s/n, Nova Teutônio	12 (doze) meses
Unidade de Saúde Linha São Rafael	SEA 357, Estrada Geral de São Rafael	12 (doze) meses
Unidade de Saúde – Distrito de Caraíba	Rua do Comércio, s/n, distrito de Caraíba	12 (doze) meses
Sede do CAPS	Rua Tiradentes, Centro	12 (doze) meses

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de eventual atraso na conclusão das obras, o COMPROMISSÁRIO justificará o não cumprimento dos prazos ajustados, juntando documentação comprobatória.

## II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificandose estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento do serviço, por cada estabelecimento de saúde. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina -



conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional do Preço do Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA 4ª - O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional do Preço do Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s):

## III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

# IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 6ª - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

# V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por



objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 9ª - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Seara, 20 de fevereiro de 2019.

Guilherme Back Locks Promotor de Justiça

Edemilson Canale Município de Seara

Testemunha:

Helen Burtet Bedin Assistente de Promotoria Amanda Jung Guerini
Assistente de Promotoria